



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970308 - SP(2025/0228525-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DX WAY CONSULTORIA DE MARKETING LTDA  
**OUTRO NOME** : KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES - SP136298  
**AGRAVADO** : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A.  
**ADVOGADOS** : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699  
FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178  
MAURICIO ARIBONI - SP125195

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de*

*dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13/STJ).

### **III. Dispositivo**

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970308 - SP(2025/0228525-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DX WAY CONSULTORIA DE MARKETING LTDA  
**OUTRO NOME** : KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES - SP136298  
**AGRAVADO** : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A.  
**ADVOGADOS** : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699  
FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178  
MAURICIO ARIBONI - SP125195

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

#### **II. Razões de decidir**

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de*

*dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13/STJ).

### **III. Dispositivo**

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação (fls. 1.738-1.739).

Em suas razões (fls. 1.743-1.750), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, bem como a caracterização de cerceamento de defesa e a necessidade de denunciação da lide.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.754-1.772), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

## **VOTO**

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 1.577):

APELAÇÃO. MARCA. Ilegitimidade passiva não demonstrada. Pertinência subjetiva da parte a quem é atribuído o sublicenciamento ilícito. Denunciação à lide que não pode ser admitida, pois não verificadas as hipóteses previstas no art. 125/CPC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Licenciamento concedido à requerida por Automóveis Lamborghini Latinoamérica é nulo de pleno direito, porque esta empresa não possuía

legitimidade e autorização para tanto. Ausência de averbamento de contrato de licença perante o INPI. Inteligência do art. 140/LPI. Desídia da requerida em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a transação realizada. Utilização indevida da marca Lamborghini. Ilícito previsto no art. 189, I LPI. Responsabilidade civil configurada. Danos morais in re ipsa. Razoabilidade do valor arbitrado para a compensação de danos morais. Fixação de termo inicial dos juros moratórios. Data da prática do ilícito. Inteligência do art. 398/CC. Fornecimento dos contratos e das notas fiscais alusivas às sublicenças em desacordo às disposições legais. Medida apta a auxiliar a liquidação da sentença. RECURSO DA REQUERENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA REQUERIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.611-1.630), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 369 do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral (depoimento pessoal);

(ii) art. 125, II, do CPC, defendendo o cabimento da denunciação da lide às empresas Automóveis Lamborghini Latinoamérica e International Merchandising;

(iii) arts. 167, §§ 1º, I, e 2º, e 422 do Código Civil, alegando boa-fé diante de negócio jurídico simulado.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da ausência de violação dos dispositivos legais, falta de demonstração do dissídio e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.670-1.672).

No agravo (fls. 1.675-1.693), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.705-1.721).

Examino as alegações.

Primeiramente, quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, o Tribunal de origem afastou a nulidade, asseverando a desnecessidade de produção de outras provas além das documentais já constantes nos autos, visto que "a produção de prova oral pretendida pelos requeridos em nada acrescentaria na formação da convicção do Juízo" e "a matéria controvertida é essencialmente de comprovação documental" (fl. 1.585).

Desse modo, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Quanto à alegada violação dos arts. 167, §§ 1º, I, e 2º, e 422 do CC (negócio jurídico simulado), verifica-se que o Tribunal de origem não debateu o conteúdo normativo dos dispositivos sob o enfoque pretendido pela recorrente (simulação gerando direitos a terceiros de boa-fé), tendo solucionado a controvérsia com base na desídia da parte em verificar o registro no INPI e na invalidade do licenciamento à luz da Lei de Propriedade Industrial (art. 140 da LPI).

Assim, as teses jurídicas vinculadas aos referidos dispositivos não foram objeto de efetiva análise pelo Tribunal de origem, sob a ótica da simulação defendida no recurso especial, e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Por isso, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que diz respeito à denúncia da lide (art. 125, II, do CPC), a Corte local assim se manifestou (fls. 1.584-1.585):

O art. 125 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que esse tipo de intervenção de terceiros somente será admitido em duas hipóteses, a saber, (i) ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; e (ii) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Na espécie, nenhuma dessas situações resta configurada, de modo que a requerida não pode pretender a intervenção em comento somente para transferir a responsabilidade civil para outrem não indicado no polo passivo.

Rever a conclusão do acórdão, para reconhecer o direito de regresso automático ou a garantia própria apta a ensejar a denunciação da lide no caso concreto, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que se tratava de mera tentativa de transferência de responsabilidade, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, observa-se que o acórdão paradigma trazido pela recorrente foi proferido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento nº 2212505-39.2022.8.26.0000). Contudo, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 13/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.738-1.739) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.970.308 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0228525-0

Número de Origem:

10005630720228260260 10015759020218260260

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DX WAY CONSULTORIA DE MARKETING LTDA

OUTRO : KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA  
NOME

ADVOGADO : MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES - SP136298

AGRAVADO : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A.

ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

JACQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA -  
SP327699

FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178

MAURICIO ARIBONI - SP125195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DX WAY CONSULTORIA DE MARKETING LTDA

OUTRO : KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA  
NOME

ADVOGADO : MÁRCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES - SP136298

AGRAVADO : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A.

ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

JACQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA -  
SP327699

FERNANDA FONTOLAN GARCIA PIROZZI - SP347178

MAURICIO ARIBONI - SP125195

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026